

A ATUAÇÃO DOS MOVIMENTOS ESTUDANTIS COMO INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEU PAPEL NA SUPERAÇÃO DA CRISE DE REPRESENTATIVIDADE DEMOCRÁTICA DA JUVENTUDE NO BRASIL

JOÃO PEDRO BLOS TRINDADE

BRUNO MARINI

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a atuação dos movimentos estudantis como instrumentos de efetivação de direitos fundamentais e como espaços de enfrentamento da crise de representatividade democrática da juventude no Brasil. A pesquisa busca em seus objetivos específicos responder se os movimentos estudantis podem ser considerados instrumentos efetivos de concretização de direitos fundamentais e de superação da crise de representatividade democrática juvenil. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com base na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Juventude, na legislação sobre representação estudantil e em doutrina constitucional. Constatou-se que a democracia contemporânea não pode ser compreendida apenas a partir do voto ou da representação político-eleitoral tradicional, uma vez que a legitimidade democrática também depende da existência de canais permanentes de participação, debate público, formação cidadã e controle social. Nesse contexto, a juventude, embora muitas vezes afastada das instituições políticas tradicionais, não deve ser compreendida como necessariamente apática, mas como grupo social que frequentemente desloca sua participação para espaços coletivos, sociais, institucionais e digitais. Conclui-se que os movimentos estudantis, ao promoverem organização coletiva, participação política, defesa do direito à educação, formação cidadã e incidência institucional, constituem espaços relevantes de concretização da Constituição e de fortalecimento da democracia participativa.

Palavras-chave: Movimentos estudantis. Juventude e democracia participativa. Representatividade democrática. Direitos fundamentais.

INTRODUÇÃO

A crise de representatividade democrática no Brasil tem se manifestado de maneira cada vez mais evidente na relação entre juventude e instituições políticas tradicionais. Embora o regime democrático brasileiro esteja estruturado sobre o voto, a soberania popular e a escolha periódica de representantes, a experiência contemporânea demonstra que a democracia não pode ser compreendida apenas como procedimento eleitoral.

A participação política exige também canais permanentes de escuta, organização coletiva, debate público e efetiva inclusão dos sujeitos sociais nos processos de decisão. Nesse contexto, a juventude ocupa posição sensível. Muitos jovens não se reconhecem plenamente nos espaços formais de poder, nos partidos políticos, nos mandatos eletivos ou nas instâncias tradicionais de deliberação institucional. Esse afastamento, contudo, não deve ser confundido com apatia política. Ao contrário, a juventude frequentemente participa da vida pública por outros caminhos, como coletivos, movimentos sociais, centros acadêmicos, diretórios estudantis, entidades representativas, mobilizações digitais, projetos de extensão, audiências públicas e espaços comunitários de organização.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugurou um modelo de Estado Democrático de Direito fundado na cidadania, no pluralismo político, na dignidade da pessoa humana e na soberania popular. Ao afirmar que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”, o texto constitucional reconhece que a democracia brasileira não se limita à representação formal, mas também comporta formas diretas e participativas de atuação social (Brasil, 1988).

É nesse cenário que os movimentos estudantis assumem especial relevância jurídica e democrática. Longe de constituírem apenas manifestações políticas ocasionais ou espaços de reivindicação corporativa, tais movimentos podem ser compreendidos como instrumentos concretos de exercício de direitos fundamentais. Centros acadêmicos, diretórios acadêmicos, diretórios centrais dos estudantes, grêmios estudantis, entidades regionais e nacionais expressam, na prática, direitos como a liberdade de associação, a participação política, a liberdade de expressão e o direito à educação.

A atuação estudantil, portanto, não se limita ao ambiente escolar ou universitário. Historicamente, os movimentos estudantis participaram de momentos decisivos da vida pública brasileira, especialmente na defesa da democracia, da educação pública, das liberdades fundamentais e da cidadania. No contexto atual, esses espaços continuam desempenhando função relevante na formação política da juventude, na organização de demandas coletivas e na aproximação dos jovens com as instituições democráticas.

Diante disso, o presente artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: os movimentos estudantis podem ser considerados instrumentos efetivos de concretização de direitos fundamentais e de superação da crise de representatividade democrática da juventude no Brasil? Parte-se da hipótese de que sim, desde que compreendidos não como substitutos das

instituições representativas tradicionais, mas como espaços complementares de participação, formação cidadã e incidência democrática.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a atuação dos movimentos estudantis como instrumentos de efetivação de direitos fundamentais e sua contribuição para a superação da crise de representatividade democrática da juventude no Brasil. Como objetivos específicos, pretende-se examinar a crise de representatividade democrática no Brasil, com ênfase na juventude; analisar a natureza jurídica e a atuação dos movimentos estudantis no contexto brasileiro; e avaliar em que medida esses movimentos contribuem para a efetivação de direitos fundamentais e para o fortalecimento da democracia participativa.

A pesquisa será desenvolvida por meio do método dedutivo, partindo da análise de conceitos gerais relacionados à democracia, aos direitos fundamentais, à participação política e ao Estado Democrático de Direito, para a compreensão específica da atuação dos movimentos estudantis.

Quanto à abordagem, trata-se de pesquisa qualitativa, uma vez que busca interpretar fenômenos sociais e jurídicos relacionados à participação juvenil. Quanto aos procedimentos, adota-se pesquisa bibliográfica e documental, com base em doutrina constitucional, legislação, artigos científicos, textos institucionais e documentos de relevância jurídica.

Assim, o artigo pretende demonstrar que o movimento estudantil não representa apenas uma etapa da vida acadêmica, mas uma experiência concreta de cidadania constitucional. Ao organizar estudantes, formular reivindicações, defender direitos educacionais e participar do debate público, os movimentos estudantis contribuem para transformar direitos fundamentais abstratamente previstos em práticas democráticas efetivas.

1 A CRISE DE REPRESENTATIVIDADE DA JUVENTUDE NO BRASIL

A crise de representatividade democrática é um fenômeno complexo que não se limita à descrença em partidos políticos ou à insatisfação com governos específicos. Ela revela uma tensão mais profunda entre sociedade e instituições, especialmente quando determinados grupos sociais não se percebem efetivamente ouvidos, incluídos ou representados nos processos decisórios.

No caso da juventude, essa crise adquire contornos próprios, pois muitos jovens experimentam a política institucional como espaço distante, burocrático, pouco permeável às suas demandas e, muitas vezes, incapaz de traduzir suas experiências concretas.

A Constituição de 1988 consagra a soberania popular como fundamento do regime democrático, estabelecendo que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos constitucionais (Brasil, 1988). Essa fórmula revela que a democracia brasileira não é exclusivamente representativa, mas também admite formas diretas e participativas de exercício do poder político.

Portanto, a análise da crise de representatividade juvenil exige compreender não apenas a relação dos jovens com eleições e partidos, mas também sua inserção em espaços alternativos de participação social.

A juventude, nessa perspectiva, não deve ser tratada como categoria homogênea. Existem múltiplas juventudes, atravessadas por desigualdades de classe, raça, gênero, território, acesso à educação, condições de trabalho, mobilidade urbana, inclusão digital e oportunidades de participação.

Desse modo, a crise de representatividade não atinge todos os jovens da mesma maneira. Jovens de periferias, estudantes trabalhadores, indígenas, negros, mulheres, pessoas com deficiência e jovens de baixa renda frequentemente enfrentam obstáculos adicionais para acessar os espaços formais de poder e representação.

1.1 Democracia representativa e seus limites

A democracia representativa é elemento indispensável do Estado Democrático de Direito. Em sociedades complexas, plurais e populosas, a eleição de representantes constitui mecanismo fundamental para a formação da vontade estatal e para a organização das decisões públicas. No entanto, o modelo representativo se torna insuficiente quando não é acompanhado por instrumentos permanentes de escuta social, controle democrático, participação cidadã e abertura institucional.

Nesse sentido:

As democracias contemporâneas são feitas de votos, direitos e razões. Elas não se limitam à integridade dos processos eleitorais, mas exigem, também, o respeito pelos direitos fundamentais de todos os cidadãos e um debate público permanente que informa e legitima as decisões políticas. (Barroso; Barroso, 2023, p. 286).

A força dessa formulação está em demonstrar que a democracia não se resume à integridade do processo eleitoral. Ela também exige proteção de direitos fundamentais e existência de um debate público permanente, racional e plural, capaz de informar e legitimar as decisões políticas.

Assim, o voto é condição necessária, mas não suficiente, para a realização democrática. Uma democracia limitada ao momento eleitoral corre o risco de reduzir a cidadania à escolha periódica de representantes, esvaziando a participação cotidiana da sociedade na formulação, fiscalização e contestação das políticas públicas. A democracia constitucional, por sua vez, exige que os direitos fundamentais funcionem como limites ao poder e como instrumentos de inclusão dos sujeitos sociais no espaço público.

Essa compreensão é especialmente importante quando se trata da juventude. Os jovens não podem ser vistos apenas como eleitores futuros ou como destinatários passivos de políticas públicas. Devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos, capazes de participar da construção das decisões que afetam sua vida, sua formação, seu acesso à educação, sua permanência estudantil, sua inserção no trabalho e sua presença nos espaços públicos.

1.2 Juventude e distanciamento das instituições tradicionais

O distanciamento de parte da juventude em relação às instituições políticas tradicionais não significa, necessariamente, ausência de consciência política ou desinteresse pela vida pública. A leitura mais adequada é a de que há, muitas vezes, um deslocamento das formas de participação.

Em vez de se expressar exclusivamente por meio de partidos, mandatos eletivos ou estruturas formais do Estado, a juventude frequentemente participa por meio de coletivos, movimentos sociais, entidades estudantis, mobilizações culturais, redes digitais, projetos comunitários, audiências públicas, conselhos e organizações da sociedade civil.

Em reflexão publicada sobre o tema no Jornal GGN, João Trindade observa:

Há, de forma quase consensual, uma sensação difusa de que “a política não representa”. Essa percepção atravessa gerações, mas encontra entre os jovens um terreno especialmente sensível. [...] O descrédito nas instituições não pode ser confundido com desinteresse pela vida pública. Ao contrário: a juventude participa, se mobiliza, se expressa, ainda que muitas vezes fora dos canais tradicionais da política. O problema surge quando o espaço institucional não reconhece essas formas de participação ou, pior, as rejeita. (Trindade, João. 2026).

Essa afirmação revela que a juventude não está ausente da disputa democrática contemporânea. Ao contrário, encontra-se no centro de uma tensão entre afastamento institucional, descrédito político, novas formas de mobilização e disputa por pertencimento público.

A crise de representação, portanto, não revela necessariamente uma juventude apática, mas uma juventude que busca novas linguagens, novos espaços e novas formas de pertencimento político. Muitos jovens não se afastam da política em sentido amplo, mas das formas tradicionais de sua organização.

A política, nesse contexto, passa a ser vivida em espaços menos formais, mas não menos relevantes, como assembleias estudantis, campanhas digitais, coletivos universitários, fóruns comunitários, projetos de extensão, movimentos culturais e ações de incidência social.

O Estatuto da Juventude reforça essa compreensão ao reconhecer a participação social e política como direito dos jovens. A Lei nº 12.852/2013 estabelece, em seu art. 4º, que “o jovem tem direito à participação social e política e na formulação, execução e avaliação das políticas públicas de juventude” (Brasil, 2013). Essa previsão normativa é relevante porque desloca a juventude da condição de objeto de tutela para a posição de sujeito ativo no processo democrático.

Além disso, o Estatuto compreende a participação juvenil como inclusão do jovem nos espaços públicos e comunitários, a partir de sua concepção como pessoa ativa, livre, responsável e digna de ocupar posição central nos processos políticos e sociais (Brasil, 2013). Essa formulação normativa possui grande relevância para o presente artigo, pois demonstra que a participação juvenil não é mero ideal político, mas direito juridicamente reconhecido pelo ordenamento brasileiro.

Nesse contexto, os movimentos estudantis podem funcionar como canais de aproximação entre juventude e vida pública. Ao permitir que estudantes debatam problemas concretos de sua realidade, organizem reivindicações, escolham representantes, participem de assembleias, construam campanhas e dialoguem com instituições, tais movimentos criam experiências práticas de cidadania e reduzem a distância entre o jovem e a política.

1.3 A busca por novas formas de participação democrática

A crise de representatividade democrática da juventude não deve conduzir à conclusão de que a democracia está fadada ao esvaziamento. Ao contrário, ela revela a necessidade de ampliar os canais de participação social e reconhecer formas plurais de atuação política. A

democracia participativa surge, nesse cenário, como complemento indispensável à democracia representativa.

A participação juvenil pode ocorrer em diferentes níveis: no debate público, na organização coletiva, na fiscalização de políticas públicas, na ocupação de conselhos, na atuação em entidades estudantis, na presença em audiências públicas, na formulação de propostas legislativas, na incidência perante órgãos administrativos e até mesmo na participação em processos judiciais de relevância constitucional. Essas práticas demonstram que a política não se limita às instituições eleitorais, mas se realiza também nos espaços sociais em que direitos são reivindicados, interpretados e concretizados.

A democracia participativa, nesse ponto, não substitui a democracia representativa, mas a complementa. O fortalecimento de canais de participação social contribui para reduzir a distância entre cidadãos e instituições, especialmente quando permite que grupos historicamente sub-representados expressem suas demandas e influenciem decisões públicas.

Dessa forma, a crise de representatividade democrática da juventude não significa ausência de participação política. Em muitos casos, significa deslocamento da participação para formas coletivas, sociais e institucionais alternativas. É nesse ponto que os movimentos estudantis ganham centralidade: eles representam uma das formas pelas quais a juventude transforma insatisfação em organização, demanda em reivindicação e direitos abstratos em práticas democráticas concretas.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS, DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E PARTICIPAÇÃO ESTUDANTIL

A atuação estudantil possui fundamento constitucional. Os movimentos estudantis não são apenas fenômenos sociológicos, políticos ou históricos; são também expressões jurídicas de direitos fundamentais assegurados pela Constituição de 1988 e por leis infraconstitucionais. Sua existência se relaciona diretamente com a liberdade de associação, a liberdade de expressão, a participação política, o direito à educação, a cidadania e o pluralismo político.

A Constituição brasileira não concebe a cidadania como postura passiva diante do Estado. Ao contrário, o texto constitucional estrutura um modelo democrático em que a sociedade participa da construção, fiscalização e concretização dos direitos. Nesse sentido, os movimentos estudantis devem ser compreendidos como manifestações legítimas da sociedade civil organizada, especialmente no campo educacional e juvenil.

2.1 Estado Democrático de Direito e participação social

A Constituição de 1988 inaugurou um modelo de Estado Democrático de Direito marcado pela centralidade dos direitos fundamentais e pela abertura à participação social. O art. 1º estabelece como fundamentos da República a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (Brasil, 1988). Esses fundamentos revelam que o Estado brasileiro não se legitima apenas pela autoridade formal, mas pela promoção de uma ordem democrática comprometida com a participação e a dignidade.

O parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988). Essa redação é central para o tema deste artigo. Ao reconhecer que o poder pode ser exercido por meio de representantes ou diretamente, a Constituição afirma a coexistência entre democracia representativa e democracia participativa.

A participação social, nesse sentido, deve ser compreendida como dimensão constitutiva da democracia. A cidadania não se realiza apenas no momento do voto, mas também na atuação cotidiana dos indivíduos e grupos sociais em defesa de direitos, na fiscalização do poder público e na construção coletiva das decisões públicas. A democracia participativa amplia a legitimidade institucional porque permite que diferentes sujeitos sociais contribuam para a definição dos rumos da sociedade.

No campo educacional, essa perspectiva é ainda mais relevante. A educação, nos termos do art. 205 da Constituição, é “direito de todos e dever do Estado e da família”, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho (Brasil, 1988). Se a educação tem como finalidade preparar para a cidadania, a participação estudantil não pode ser vista como elemento externo ao processo educativo, mas como parte da própria formação democrática.

Essa compreensão também encontra respaldo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que dispõe, em seu art. 1º, que a educação abrange processos formativos desenvolvidos na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (Brasil, 1996). Ao reconhecer os movimentos sociais e as organizações da sociedade civil como

espaços de formação, a LDB permite compreender a atuação estudantil como dimensão educativa e cidadã.

Portanto, a participação estudantil não é um elemento estranho à ordem constitucional brasileira. Ela decorre da própria lógica democrática instituída pela Constituição de 1988, que valoriza a cidadania ativa, o pluralismo político e a participação social na construção da vida pública.

2.2 Liberdade de associação, participação política e direito à educação

Os movimentos estudantis concretizam, de forma especialmente relevante, três direitos fundamentais: a liberdade de associação, a participação política e o direito à educação.

A liberdade de associação encontra previsão no art. 5º, XVII e XVIII, da Constituição Federal, que assegura a plena liberdade de associação para fins lícitos e impede a interferência estatal indevida no funcionamento das associações (Brasil, 1988). As entidades do movimento estudantil são manifestações concretas dessa liberdade de organização coletiva. A existência destas revela que os estudantes não atuam apenas individualmente, mas podem se reunir em torno de interesses comuns para defender pautas educacionais, sociais e políticas.

A participação política, por sua vez, não deve ser reduzida ao direito de votar e ser votado. Embora esses sejam aspectos centrais da cidadania, a participação democrática também envolve debate público, fiscalização, mobilização social, presença em conselhos, atuação em audiências públicas, formulação de propostas e incidência institucional. O Estatuto da Juventude reforça essa leitura ao reconhecer expressamente o direito dos jovens à participação social e política, incluindo a atuação coletiva em movimentos, organizações e outras formas de associação juvenil (Brasil, 2013).

O direito à educação também se relaciona diretamente com a atuação estudantil. A luta por qualidade de ensino, assistência estudantil, permanência, inclusão, bolsas, estrutura universitária, democratização do acesso, combate à evasão e valorização da universidade pública integra o campo de incidência do movimento estudantil. Ao reivindicar políticas educacionais adequadas, os estudantes atuam não apenas em defesa de interesses corporativos, mas em favor da concretização de um direito social fundamental.

A legislação infraconstitucional também reconhece a legitimidade da organização estudantil. A Lei nº 7.395/1985 dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior e reconhece a União Nacional dos Estudantes como entidade representativa do conjunto dos estudantes das instituições de ensino superior existentes no país (Brasil, 1985). A

mesma lei também reconhece a legitimidade dos Diretórios Centrais dos Estudantes e dos Centros Acadêmicos ou Diretórios Acadêmicos, reforçando a base jurídica da representação estudantil no ensino superior.

Já a Lei nº 7.398/1985 assegura aos estudantes dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus a organização em entidades autônomas representativas dos interesses estudantis, com finalidades educacionais, culturais, cívicas, desportivas e sociais (Brasil, 1985). Embora a terminologia “1º e 2º graus” pertença ao contexto legislativo da época, a norma permanece relevante por afirmar o direito de organização estudantil desde a educação básica.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura, no art. 53, IV, o direito dos estudantes de se organizarem e participarem de entidades estudantis (Brasil, 1990). Esse dispositivo demonstra que a participação estudantil não é prerrogativa exclusiva do ensino superior, mas direito que acompanha a formação cidadã desde a infância e a adolescência.

Desse modo, o ordenamento jurídico brasileiro não apenas tolera a existência dos movimentos estudantis, mas reconhece sua legitimidade. A organização estudantil aparece como expressão da liberdade associativa, da cidadania juvenil e do direito à educação. Nessa perspectiva, a atuação dos estudantes organizados integra o campo dos direitos fundamentais e constitui forma concreta de participação democrática.

2.3 A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição

A teoria da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, desenvolvida por Peter Häberle, oferece importante fundamento teórico para compreender a atuação dos movimentos estudantis no campo constitucional. Para Häberle, a interpretação constitucional não deve permanecer restrita aos intérpretes oficiais, como juízes, tribunais e juristas. Ao contrário, em sociedades plurais, todos os órgãos estatais, cidadãos e grupos sociais participam, em alguma medida, do processo de interpretação constitucional.

Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma é, indireta ou até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma. O destinatário da norma participa do processo hermenêutico de forma muito mais intensa do que geralmente se supõe. Como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a Constituição, não são eles também os detentores da condição de intérpretes principais da ordem jurídica fundamental (Häberle, 2007, p. 57).

Essa concepção permite compreender os movimentos estudantis como agentes sociais que participam da interpretação viva da Constituição. Quando reivindicam assistência estudantil, defendem a educação pública, atuam pela liberdade de expressão, cobram políticas

de inclusão, participam de audiências públicas ou incidem em processos institucionais, os estudantes não apenas demandam direitos: eles contribuem para definir o sentido concreto desses direitos na realidade social.

A Constituição, portanto, não é interpretada apenas nos tribunais. Ela também é vivida, disputada e atualizada nos espaços públicos, nas universidades, nas escolas, nos conselhos, nas assembleias estudantis e nas mobilizações sociais. A atuação estudantil, nesse sentido, pode ser compreendida como forma de participação constitucional, pois transforma normas abstratas em experiências concretas de cidadania.

Assim, a atuação dos movimentos estudantis encontra fundamento constitucional na liberdade de associação, na participação política, no direito à educação e na própria concepção aberta e participativa da Constituição de 1988. Esses movimentos funcionam como espaços nos quais a juventude interpreta, reivindica e concretiza direitos fundamentais.

3 MOVIMENTOS ESTUDANTIS COMO INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os movimentos estudantis podem ser considerados instrumentos de efetivação de direitos fundamentais porque transformam direitos abstratos em práticas sociais concretas. A liberdade de associação se realiza quando estudantes se organizam em entidades representativas; a participação política se concretiza quando essas entidades atuam em debates públicos e institucionais; o direito à educação ganha densidade quando estudantes reivindicam qualidade, permanência e democratização do ensino; e a cidadania se fortalece quando a juventude experimenta, na prática, processos de deliberação, representação e responsabilidade coletiva.

Essa compreensão é importante porque desloca o olhar sobre o movimento estudantil. Em vez de tratá-lo apenas como expressão de inconformismo juvenil ou como manifestação política eventual, é necessário compreendê-lo como espaço de exercício de direitos. A atuação estudantil é, ao mesmo tempo, jurídica, política, social e pedagógica. Jurídica, porque decorre de direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela legislação; política, porque incide no debate público; social, porque organiza demandas coletivas; e pedagógica, porque forma sujeitos para a cidadania.

3.1 Natureza e função dos movimentos estudantis

Os movimentos estudantis são formas de organização coletiva de estudantes voltadas à representação de interesses acadêmicos, educacionais, sociais e políticos. Sua atuação pode ocorrer em diferentes níveis: no âmbito do curso, por meio de centros acadêmicos e diretórios acadêmicos; no âmbito da instituição de ensino, por meio de diretórios centrais dos estudantes; no plano estadual, regional ou nacional, por meio de uniões, federações e entidades representativas; e também por meio de coletivos temáticos, organizações independentes e movimentos sociais.

A função desses movimentos não se limita à defesa de demandas internas da vida universitária. Embora questões como calendário acadêmico, infraestrutura, assistência estudantil, bolsas, permanência, transporte, alimentação e qualidade de ensino sejam pautas essenciais, os movimentos estudantis também atuam em temas mais amplos, como democracia, direitos humanos, memória, justiça, igualdade, inclusão social e defesa das instituições democráticas.

Essa amplitude de atuação decorre da própria natureza da universidade e da escola como espaços de formação cidadã. O estudante não é apenas destinatário do processo educacional, mas sujeito ativo da comunidade acadêmica. Por isso, sua participação em entidades representativas contribui para democratizar a gestão educacional, ampliar a circulação de ideias e fortalecer a cultura do debate público.

A natureza dos movimentos estudantis, portanto, é simultaneamente representativa e participativa. Representativa porque essas entidades expressam demandas de grupos estudantis perante instituições; participativa porque criam espaços internos de deliberação, mobilização e construção coletiva. Essa dupla dimensão é precisamente o que torna o movimento estudantil relevante para o enfrentamento da crise de representatividade juvenil.

3.2 Movimento estudantil como espaço de formação política

Uma das principais contribuições dos movimentos estudantis é a formação política. A participação em entidades estudantis permite que jovens experimentem práticas concretas de democracia: assembleias, eleições internas, debates, construção de propostas, negociação institucional, elaboração de documentos, representação coletiva e prestação de contas. Essas experiências desenvolvem habilidades de argumentação, liderança, escuta, mediação de conflitos e responsabilidade pública.

Martins e Barros destacam que é pelo aprendizado político que os cidadãos se habilitam a participar da vida pública (Martins; Barros, 2018). Essa ideia é especialmente relevante para a análise dos movimentos estudantis, pois demonstra que a cidadania não nasce pronta. Ela é formada por experiências, práticas e espaços de participação. O movimento estudantil, nesse sentido, funciona como ambiente pedagógico de democracia.

Essa formação política não deve ser confundida com partidarização obrigatória. A participação estudantil pode dialogar com partidos, ideologias e projetos políticos diversos, mas sua dimensão mais profunda está na formação de sujeitos capazes de compreender a realidade, defender direitos, construir consensos possíveis, lidar com divergências e atuar no espaço público. O movimento estudantil, quando democrático e plural, ensina que a vida pública é feita de conflito, negociação, responsabilidade e compromisso coletivo.

Além disso, a experiência estudantil pode contribuir para a renovação da cultura democrática. Jovens que participam de entidades representativas tendem a compreender melhor o funcionamento das instituições, os limites da atuação pública, os mecanismos de reivindicação e os desafios da representação. Dessa forma, os movimentos estudantis aproximam a juventude da democracia não apenas como teoria, mas como prática vivida.

A formação política promovida pelo movimento estudantil também possui relevância intergeracional. Muitos sujeitos que passam por entidades estudantis levam para sua vida profissional e pública experiências de organização, liderança e defesa de direitos. A vivência estudantil pode formar futuros advogados, professores, parlamentares, gestores públicos, lideranças comunitárias, pesquisadores e cidadãos mais atentos à dimensão coletiva da vida social.

Nessa perspectiva, os movimentos estudantis funcionam como espaços de alfabetização democrática. O estudante aprende, na prática, que a democracia exige escuta, divergência, deliberação, responsabilidade e compromisso com o interesse coletivo. Essa experiência é especialmente relevante em um contexto de descrédito institucional, no qual parte da juventude se sente afastada dos canais formais de representação.

3.3 Movimento estudantil como canal de reivindicação e incidência institucional

Os movimentos estudantis não atuam apenas simbolicamente. Em muitos casos, sua atuação alcança espaços institucionais relevantes, influenciando debates públicos, políticas educacionais, decisões administrativas e processos judiciais de impacto constitucional.

Um exemplo recente é a participação de entidades como a União Nacional dos Estudantes e a Federação Nacional dos Estudantes de Direito como *amici curiae* em processos no Supremo Tribunal Federal relacionados à discussão sobre a validade da Lei da Anistia em crimes de sequestro e cárcere privado praticados durante a ditadura militar.

Segundo notícia da Agência Brasil, o ministro Alexandre de Moraes autorizou o ingresso de entidades, entre elas UNE e FENED, como *amici curiae*, destacando que esse instrumento contribui para a democratização e maior legitimação da atuação do Supremo Tribunal Federal (Bocchini, Bruno, 2026. Agência Brasil).

Esse exemplo é relevante porque demonstra que os movimentos estudantis podem ultrapassar o espaço universitário e atuar diretamente em debates constitucionais de interesse nacional. Ao ingressarem em processos dessa natureza, tais entidades levam ao sistema de justiça a perspectiva da juventude organizada, contribuindo para o debate sobre memória, verdade, justiça, democracia e direitos fundamentais.

A figura do *amicus curiae* revela, de forma concreta, a aproximação entre participação social e jurisdição constitucional. A atuação de entidades estudantis nesses processos reforça a tese de Häberle de que a interpretação constitucional é mais legítima quando aberta à pluralidade de sujeitos sociais. Nesse contexto, o movimento estudantil não apenas reivindica direitos perante o Estado, mas participa da construção institucional do sentido da Constituição.

Além da atuação judicial, os movimentos estudantis também exercem incidência institucional por meio de reuniões com órgãos públicos, participação em conselhos universitários, audiências públicas, campanhas legislativas, elaboração de notas técnicas, mobilização social e diálogo com reitorias, secretarias, parlamentares e órgãos do sistema de justiça. Essas práticas ampliam a presença da juventude nos espaços decisórios e contribuem para enfrentar a crise de representatividade democrática.

A incidência institucional dos movimentos estudantis também pode ocorrer no plano interno das universidades e escolas. Conselhos universitários, conselhos de unidade, colegiados de curso, comissões de permanência estudantil e fóruns acadêmicos são espaços nos quais a representação discente pode influenciar políticas educacionais, calendários, regulamentos, programas de assistência e decisões administrativas. Ainda que nem sempre possuam força deliberativa majoritária, esses espaços permitem que a voz estudantil seja formalmente considerada.

Essa atuação demonstra que os movimentos estudantis constituem pontes entre juventude e instituições. Ao traduzirem demandas coletivas em linguagem institucional, essas entidades contribuem para transformar insatisfações dispersas em reivindicações organizadas. Dessa forma, a participação estudantil fortalece tanto a cidadania juvenil quanto a responsividade das instituições democráticas.

3.4 Movimento estudantil, direito à educação e defesa da permanência

A defesa do direito à educação constitui uma das dimensões mais concretas da atuação dos movimentos estudantis. A educação, enquanto direito social fundamental, não se resume ao acesso formal à instituição de ensino. Ela exige permanência, qualidade, inclusão, assistência, estrutura adequada, liberdade acadêmica, participação na gestão e respeito à diversidade.

Nesse sentido, a atuação estudantil contribui para ampliar o conteúdo material do direito à educação. Quando as entidades do movimento estudantil reivindicam bolsas, restaurante universitário, transporte, moradia estudantil, acessibilidade, bibliotecas, laboratórios, professores, combate à evasão ou políticas de inclusão, estão atuando diretamente na concretização de direitos fundamentais.

A Constituição estabelece que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao preparo para o exercício da cidadania (Brasil, 1988). Portanto, uma educação democrática não pode ser reduzida à transmissão de conteúdo. Ela deve formar sujeitos capazes de participar da vida pública, compreender direitos, atuar coletivamente e contribuir para a transformação social.

O movimento estudantil, nesse contexto, atua como mecanismo de controle social das políticas educacionais. Ao fiscalizar condições de ensino, denunciar violações, propor melhorias e dialogar com gestores, os estudantes organizados contribuem para a efetividade do direito à educação. Essa atuação é especialmente relevante em um país marcado por desigualdades educacionais profundas, nas quais o acesso ao ensino não garante, por si só, permanência e conclusão.

A defesa da permanência estudantil é exemplo claro dessa função. Em muitos casos, o jovem ingressa na universidade, mas enfrenta dificuldades econômicas, psicológicas, familiares, territoriais ou estruturais que ameaçam sua permanência. O movimento estudantil, ao reivindicar políticas de assistência, acolhimento, inclusão e permanência, atua para que o direito à educação não seja apenas formal, mas efetivo.

Assim, os movimentos estudantis não apenas utilizam a educação como espaço de atuação política; eles também defendem a própria educação como direito fundamental. Essa dupla dimensão reforça sua importância para a democracia constitucional.

3.5 Limites e potencialidades dos movimentos estudantis

Reconhecer a importância dos movimentos estudantis não significa ignorar seus limites. Como qualquer forma de organização coletiva, tais movimentos podem enfrentar problemas de baixa participação, disputas internas, dificuldade de renovação de lideranças, desigualdade de acesso aos espaços de representação, ausência de institucionalização de canais permanentes de escuta e, em determinados contextos, aparelhamento partidário ou fechamento ao pluralismo.

Esses limites precisam ser enfrentados com seriedade. Um movimento estudantil que pretende fortalecer a democracia deve também praticá-la internamente. Isso exige transparência, eleições legítimas, prestação de contas, respeito às divergências, inclusão de grupos historicamente marginalizados, abertura ao diálogo e compromisso com a representação real da comunidade estudantil.

A baixa participação de parte dos estudantes, por exemplo, pode comprometer a legitimidade das entidades representativas. Quando poucos sujeitos concentram decisões, há risco de distanciamento entre representação e base estudantil. Por isso, a construção de canais permanentes de escuta, assembleias acessíveis, comunicação clara e processos democráticos internos é essencial para fortalecer a representatividade.

Outro desafio diz respeito à pluralidade. O movimento estudantil, para cumprir função democrática, deve ser capaz de acolher divergências e evitar a transformação da representação em instrumento de exclusão. A existência de posições políticas diferentes no ambiente estudantil não deve ser vista como obstáculo, mas como expressão do pluralismo próprio da democracia constitucional.

Por outro lado, suas potencialidades são expressivas. Os movimentos estudantis podem contribuir para a formação cidadã, a renovação democrática, a aproximação da juventude das instituições, a defesa de direitos educacionais, o fortalecimento da cultura constitucional e a criação de novas lideranças públicas. Ao permitir que jovens assumam responsabilidades coletivas, organizem demandas e incidam sobre decisões públicas, esses movimentos produzem experiências concretas de democracia.

Portanto, os movimentos estudantis podem ser considerados instrumentos de efetivação de direitos fundamentais porque materializam, na prática, direitos como associação, participação, educação e cidadania. Sua relevância não está apenas no resultado imediato de suas reivindicações, mas também no processo formativo e democrático que produzem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou analisar se os movimentos estudantis podem ser considerados instrumentos efetivos de concretização de direitos fundamentais e de superação da crise de representatividade democrática da juventude no Brasil. A partir da pesquisa desenvolvida, é possível responder afirmativamente ao problema proposto, desde que tais movimentos sejam compreendidos não como substitutos das instituições representativas tradicionais, mas como espaços complementares de participação, formação cidadã e incidência democrática.

Em primeiro lugar, verificou-se que a crise de representatividade democrática da juventude revela os limites de uma concepção meramente eleitoral da democracia. O distanciamento de parte dos jovens em relação às instituições tradicionais não significa, necessariamente, apatia política, mas pode indicar o deslocamento da participação para formas coletivas, sociais, digitais e institucionais alternativas.

Em segundo lugar, constatou-se que a Constituição de 1988 oferece fundamento normativo para a atuação participativa da sociedade. A cidadania, o pluralismo político, a soberania popular, a liberdade de associação, a participação política e o direito à educação formam a base constitucional da organização estudantil. A legislação infraconstitucional, especialmente o Estatuto da Juventude, a Lei nº 7.395/1985, a Lei nº 7.398/1985, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, reforça a legitimidade jurídica da participação estudantil.

Em terceiro lugar, demonstrou-se que os movimentos estudantis efetivam direitos fundamentais ao promoverem organização coletiva, formação política, defesa da educação, reivindicação institucional e participação em debates públicos relevantes. A atuação de entidades estudantis como *amici curiae* em processos perante o Supremo Tribunal Federal evidencia que tais movimentos podem alcançar efetiva incidência institucional, contribuindo para a democratização da interpretação constitucional.

Ao mesmo tempo, reconheceu-se que os movimentos estudantis possuem limites e desafios, como baixa participação, disputas internas, desigualdade de acesso à representação e risco de fechamento ao pluralismo. Todavia, esses limites não anulam sua relevância

democrática; ao contrário, indicam a necessidade de aperfeiçoamento constante de suas práticas internas e de seus canais de escuta.

A principal conclusão deste artigo é que os movimentos estudantis são instrumentos de concretização de direitos fundamentais porque transformam previsões normativas em práticas sociais. A liberdade de associação se torna concreta na organização coletiva dos estudantes; a participação política se realiza na atuação institucional e social dessas entidades; o direito à educação ganha efetividade na defesa da permanência, da qualidade e da inclusão; e a cidadania se fortalece na experiência cotidiana de deliberação e responsabilidade coletiva.

Conclui-se, portanto, que os movimentos estudantis ocupam posição estratégica na democracia brasileira. Eles não representam apenas uma etapa da vida escolar ou universitária, mas uma experiência constitucional concreta de cidadania, participação e defesa da democracia. Em uma realidade marcada pelo distanciamento entre juventude e instituições tradicionais, fortalecer os espaços de organização estudantil significa também fortalecer a própria democracia brasileira.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto; BARROSO, Luna van Brussel. **Democracia, mídias sociais e liberdade de expressão: ódio, mentiras e a busca da verdade possível. Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 17, n. 49, p. 285-311, jul./dez. 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/3/ABAE97C558FAC4_LuisRobertoBarrosoLunaVanBruss.pdf. Acesso em: 03 maio 2026.

BOCCHINI, Bruno. **STF: entidades ingressam em ação contra anistia no caso Rubens Paiva**. Agência Brasil, São Paulo, 25 fev. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2026-02/stf-entidades-ingressam-em-acao-contr-a-anistia-no-caso-rubens-paiva>. Acesso em: 03 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985. Dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da

República, 1985a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7395.htm. Acesso em: 05 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985. Dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1º e 2º graus e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 1985b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7398.htm. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 05 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 05 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude.** Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112852.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. **Secretaria Nacional de Juventude. Direitos da juventude: subsídios para o debate.** Brasília, DF: Secretaria Nacional de Juventude, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/participacao/images/secaoi_juventude_e_participacao_ok.pdf. Acesso em: 13 maio 2026.

CASTRO, Jorge Abrahão de; AQUINO, Luseni Maria Cordeiro de; ANDRADE, Carla Coelho de (org.). **Juventude e políticas sociais no Brasil.** Brasília, DF: Ipea, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstreams/fe0f599a-cc30-4767-bb19-5640c4038999/download>. Acesso em: 13 maio 2026.

FÁVERO, Osmar et al. (org.). **Juventude e contemporaneidade.** Brasília, DF: UNESCO; MEC; ANPED, 2007. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/media/publicacoes/semesp/vol16juvcont_elet.pdf. Acesso em: 14 maio 2026.

GOHN, Maria da Glória. **Movimentos sociais na contemporaneidade**. Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, v. 16, n. 47, p. 333-361, maio/ago. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/vXJKXcs7cybL3YNbDCkCRVp/>. Acesso em: 14 maio 2026.

GURZA LAVALLE, Adrian; CARLOS, Euzeneia; DOWBOR, Monika; SZWAKO, José (org.). **Movimentos sociais e institucionalização: políticas sociais, raça e gênero no Brasil pós-transição**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/v4cnf>. Acesso em: 14 maio 2026.

HÄBERLE, Peter. **A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. Direito Público**, Porto Alegre, ano 5, n. 18, p. 54-79, out./dez. 2007. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/566/1/Direito%20Publico%20n182007_Peter%20Haberle.pdf. Acesso em: 12 maio 2026.

IBASE; INSTITUTO PÓLIS. **Juventude brasileira e democracia: participação, esferas e políticas públicas: relatório final**. Rio de Janeiro: Ibase; São Paulo: Instituto Pólis, 2006. Disponível em: <https://polis.org.br/publicacoes/juventude-brasileira-e-democracia-participacao-esferas-e-politicas-publicas-relatorio-final/>. Acesso em: 12 maio 2026.

MARTINS, Lúcio Meireles; BARROS, Antonio Teixeira de. **Juventude e educação para a democracia: relatos de egressos do Parlamento Jovem Brasileiro**. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, v. 26, n. 66, p. 49-78, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/NsK8prS49vXRBsFVmtwRtWG/>. Acesso em: 13 maio 2026.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TRINDADE, João Pedro Blos. **Entre a apatia e a radicalização: onde está a juventude brasileira?** Jornal GGN, 5 fev. 2026. Disponível em: <https://jornalgggn.com.br/artigos/onde-esta-a-juventude-brasileira-por-joao-pedro-blos-trindade/>. Acesso em: 12 maio 2026.